



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA N.º 0001683-59.2015.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Usina União e Indústria S/A.

ADVOGADO: Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB n.º 11.689), Gilberto Cavalcanti Pereira do Lago de Medeiros (OAB/PE n.º 30.972) e outros.

EMBARGADO: Bryggen Shipping and Trading A.S.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistentes omissão, contradição e erro de fato, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo acórdão embargado, não de ser rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração em Agravo Interno opostos nos autos da Ação Rescisória n.º 0001683-59.2015.815.0000, em que figuram como Embargante Usina União e Indústria S/A e como Embargada Bryggen Shipping and Trading A.S.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, seguindo o voto do Relator, em **rejeitar os Embargos Declaratórios**.

VOTO.

Usina União e Indústria S/A opôs **Embargos Declaratórios** contra o Acórdão de f. 1.283/1.294, lavrado nos autos da Ação Rescisória por ela ajuizada em face de **Bryggen Shipping and Trading A.S.**, que desproveu o Agravo Interno manejado contra o indeferimento da pretendida suspensão liminar do cumprimento da Sentença rescindenda, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, que a condenou ao pagamento de indenização pela sobrestadia (“demurrage”) do navio cargueiro “MT Flamenco” no Porto de Cabedelo entre 22 e 31 de julho de 1996.

Em suas razões, f. 1.304/1.316, a Embargante alegou que este Colegiado, ao reconhecer sua desídia probatória no feito de origem, incorreu em erro de fato e omissão, asseverando, mais uma vez, que não havia possibilidade de, à época da intimação para especificação de provas, obter a decisão arbitral que qualificou como documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC/73, uma vez que não sabia em qual câmara arbitral o procedimento se desenvolvia, sobretudo por não figurar como

parte, vindo a descobrir essa informação somente após o trânsito em julgado da Sentença rescindenda.

Alegou que o Colegiado incorreu em erro de fato ao adotar a premissa segundo a qual bastou a contratação de um advogado no exterior para obter a referida decisão arbitral, reiterando que essa descoberta somente foi possível a partir de informações obtidas após o trânsito em julgado da Sentença rescindenda.

Defendeu que o Acórdão incorreu em contradição ao adotar o raciocínio segundo o qual documento novo, para os fins do art. 485, VII, do CPC/73, seria aquele impossível de ser obtido na fase cognitiva do processo de referência, afirmando que basta um justo motivo para a não apresentação no momento oportuno, sendo essa, em tese, a hipótese dos autos.

Segundo a Embargante, o Acórdão também é contraditório na fração em que reconhece a menção, na Inicial desta Rescisória, a fatos novos, não noticiados ao Juízo sentenciante, relacionados ao atraso da saída da embarcação dos portos europeus, defendendo que o fato único em discussão, na verdade, é o mesmo do processo de origem, qual seja, a culpa pelo atraso na liberação da carga quando do atracamento do navio no Porto de Cabedelo.

Alegou, ainda, que o Acórdão embargado incorreu em omissão e erro de fato ao não reconhecer que a Reconvinte (ora Embargada), no processo de origem, deixou de trazer àqueles autos cópia do instrumento do contrato de afretamento do navio, documento reputado indispensável à propositura da demanda reconvençional, o que teria importado em violação da literal disposição do art. 283 do CPC/73.

Aduziu, também, que o Acórdão incorreu em omissão quanto à tese de ausência de comprovação, pela sociedade Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda., da suposta qualidade de representante comercial da Ré Bryggen Shipping and Trading A.S., impugnando o fundamento adotado por este Colegiado de que ela, Embargante, pretendeu, nesse particular, a reavaliação do arcabouço probatório e não a correção de uma tese de estrito direito.

Defendeu que a ausência de documento indispensável à propositura da Reconvenção e a falta de prova da existência do contrato de representação comercial supostamente avençado entre a Bryggen Shipping and Trading A.S. e Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda. são matérias de ordem pública que deveriam ter sido conhecidas de ofício pelo Juízo prolator da Sentença rescindenda, asseverando que, por esse motivo, não há preclusão impeditiva do exame dessas alegações nesta via processual, tese que também não teria sido enfrentada pelo Acórdão embargado.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para que os supostos vícios sejam sanados, de modo que o prévio Agravo Interno venha a ser provido para que a fase executiva em curso no primeiro grau de jurisdição seja liminarmente suspensa até o julgamento final de mérito desta Rescisória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A conclusão pela desídia probatória da ora Embargante no feito de referência foi assentada após o enfrentamento expresso de todas as teses alegadas por meio de seu Agravo Interno e lastreada em valoração pormenorizada de todas as nuances fáticas extraídas da cópia do processo originário, razão pela qual não há, a esse respeito, omissão a ser sanada, tampouco erro de fato.

Nesta via recursal, a Embargante, pela terceira vez, reafirma a alegação de impossibilidade de obtenção do documento que qualificou como novo antes do trânsito em julgado da Sentença rescindenda, matéria que foi expressa e inequivocamente analisada quando da apreciação do pedido de tutela provisória, f. 1.233/1.238-v, e por ocasião do julgamento do Agravo Interno previamente manejado, o que evidencia seu nítido intuito de rediscussão meritória.

O mesmo raciocínio se aplica à tese de erro de fato referente à suficiência da contratação de advogado militante no estrangeiro para obtenção da multicitada decisão arbitral: o juízo de valor a esse respeito foi emitido após extensa apreciação dos elementos de prova encartados nestes autos e a Embargante pretende sua inversão por reputá-lo incompatível com o raciocínio jurídico que lhe parece mais correto, o que não se amolda ao conceito de erro de fato, que pressupõe a adoção de premissa fenomênica inexistente ou a negação de premissa existente, não sendo essa a hipótese dos autos (os fatos foram valorados sem desbordamento dos limites ditados pelos dados noticiados nestes autos, havendo, tão somente, juízo de valor desfavorável à parte recorrente).

As contradições alegadas igualmente não se verificam.

Em primeiro lugar, a contradição de que trata o art. 1.022, I, do CPC/2015, é aquela intrínseca ao próprio julgado, verificando-se quando há incompatibilidade lógica entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não quando há suposta contrariedade entre as razões de decidir e o direito que a parte entende aplicável à espécie.

No caso concreto, o Acórdão embargado não comporta premissas fáticas ou jurídicas que se excluem mutuamente, razão pela qual não há falha lógica no enfrentamento dialético da alegação de existência, em tese, de justo motivo para a não apresentação da decisão arbitral no momento oportuno.

O que a Embargante, forçosamente, ventila, é uma irresignação de mérito contra a valoração jurídica coerentemente implementada por esta Corte.

A Embargante defendeu que o Acórdão foi contraditório ao concluir que documento novo, para os fins do art. 485, VII, do CPC/73, é aquele impossível de ser obtido na fase cognitiva do processo de referência, asseverando que basta um justo motivo suficiente para impedir o acesso a ele na época oportuna.

Além de não haver qualquer incongruência lógica a esse respeito no Acórdão embargado, a Embargante se vale de um jogo de palavras para, em última análise, repetir exatamente aquilo que restou assentado no julgamento em discussão.

A expressão “impossibilidade de obtenção da decisão arbitral”, em todas as ocasiões, foi utilizada por esta Relatoria como equivalente semântico de “justo motivo para a não apresentação da decisão arbitral oportunamente”.

Veja-se, f. 1.286/1.289-v:

“Perceba-se que, segundo narra a Agravante, a Society of Maritime Arbitrators enviou, ela própria, uma cópia da decisão por carta ao advogado contratado, o que revela a total inexistência de imposição de sigilo ou outra dificuldade para sua obtenção.

[...]

Fica evidente que não houve maiores dificuldades para a obtenção da multicitada decisão, bastando, para tanto, um simples contato com um preposto e outro contato com um advogado norteamericano, não havendo notícia de qualquer tipo de sigilo ou outro obstáculo intransponível que pudesse caracterizar uma impossibilidade jurídica ou material de acesso àquela peça.

Não se pode confundir impossibilidade com dificuldade de produção do elemento de prova.

É indiscutível que a obtenção de cópia de uma decisão prolatada em outro país ostenta um grau de dificuldade muito maior que a generalidade dos elementos de prova cuja produção se realiza localmente.

Essa dificuldade, contudo, não pode ser automaticamente alçada ao patamar da impossibilidade.

Consoante realcei na Decisão agravada, a Recorrente manifestou ciência inequívoca do curso do procedimento arbitral, não podendo, agora, alegar que, à época, não tinha os conhecimentos necessários à obtenção de cópia da decisão, que, repita-se, já existia há aproximadamente seis anos.

Portanto, entendo que o grau de dificuldade para obtenção do elemento de prova era, naquela época, o mesmo dos dias atuais, de modo que, se a Autora conseguiu o documento agora, certamente teria conseguido no passado, se tivesse empregado a mesma diligência mediana.

[...]

A própria Autora afirmou que foi a Society of Maritime Arbitrators que enviou cópia da decisão ao seu advogado mediante carta, o que reforça, como dito anteriormente, a inexistência de qualquer tipo de óbice à acessibilidade da peça.

[...]

Se a própria instituição arbitral se dispôs a remeter uma cópia da decisão, não há como se admitir, à míngua de provas, que, no passado, o acesso a ela foi obstado por não ser a Agravante parte naquele procedimento.

[...]

Com essas considerações, não acolho a tese segundo a qual houve um obstáculo incontornável que impossibilitou o acesso à decisão arbitral quando da intimação para especificação de provas no processo judicial de origem, reiterando que, naquele momento, a sentença arbitral já existia há aproximadamente seis anos e que, por ocasião do ajuizamento desta Rescisória, o assim denominado documento novo foi obtido sem maiores dificuldades, mediante remessa de carta pela própria instituição

arbitral ao advogado constituído pela parte interessada.

Podia a Recorrente, ainda, esbarrando em algum óbice dessa natureza, ter requerido que o Juízo de Cabedelo oficiasse à entidade arbitral solicitando informações ou mesmo pugnado pela oitiva dos prepostos envolvidos na operação comercial mediante carta rogatória.

Resolveu, todavia, requerer o julgamento antecipado da lide, acreditando que seu pedido já estava suficientemente lastreado nos documentos encartados naqueles autos.

Por todo o exposto, reafirmo que não houve impossibilidade de produção do elemento de prova, mas inércia da parte, e, portanto, não pode a decisão arbitral ser considerada documento novo para os fins do art. 485, VII, do CPC/73, pelo que mantenho a Decisão agravada nessa extensão”.

Ao desenvolver essa tese de contradição, a Embargante colacionou três julgados do STJ que, em suas palavras, respaldam a alegação.

Em cumprimento da novel disposição do art. 489, §1º, VI, do CPC/2015¹, passo a demonstrar a ausência de similitude fática e jurídica entre os precedentes invocados e o caso concreto.

O AgRg no REsp n.º 1376223/PE não guarda qualquer semelhança com o caso destes autos, porquanto seu julgamento dispôs sobre a possibilidade de se aceitar um documento produzido após o trânsito em julgado da sentença rescindenda para os fins do art. 485, VII, do CPC/73².

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO PROLATADA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE ATESTA A INCAPACIDADE ANTERIOR DO AUTOR. INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que o documento novo, apto a promover a rescisão do julgado, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo, inteligência do inciso VII do art. 485 do CPC. 2. Na hipótese dos autos, contudo, embora a sentença de interdição (14.8.2008) seja posterior à data da decisão rescindenda (26.2.2007), o que se vê é que a sentença reconhece uma condição preexistente do autor, assegurando que seu quadro mental evolui há dez anos, ou seja, desde a época de seu licenciamento da fileiras o autor já era incapaz (agosto/1998), portador de retardo mental. 3. Assim, comprovado nos autos que a incapacidade do autor é uma condição preexistente ao seu desligamento das fileiras militares, a decisão rescindenda ao acolher a prescrição da pretensão autoral, contraria expressamente o disposto no art. 198 do CC, uma vez que tal prazo não poderia correr contra o militar incapaz, por expressa vedação legal. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido (STJ, AgRg no REsp 1376223/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015).

O cerne daquela discussão foi a superação do entendimento tradicional segundo o qual somente documentos já existentes à época da prolação da sentença rescindenda podem ser enquadrados no conceito do art. 485, VII, do CPC/73, tendo a Corte Superior admitido o afastamento dessa regra geral em situação excepcionalíssima na qual se discutiu a prova do retardo mental de um sujeito interditado (a sentença de interdição, prolatada em outro processo, foi admitida como documento novo, mesmo sendo posterior à sentença rescindenda, por refletir um quadro de saúde mental que já existia há dez anos).

No caso concreto, não se discute a possibilidade ou impossibilidade de admissão de um documento produzido após a sentença rescindenda para os fins do art. 485, VII, do CPC/73, tendo em vista que a decisão arbitral que a Embargante qualifica como documento novo foi produzida seis anos antes da Sentença rescindenda (esse fato, inclusive, consta da ementa do Acórdão embargado e foi expressamente indicado às f. 1.283-v, 1.286, 1.286-v e 1.289).

Portanto, esse precedente em nada repercute nos debates provocados por esta Rescisória.

O REsp n.º 653942/MG também tratou do afastamento daquela regra e da excepcional admissão de documento produzido após a edição da sentença rescindenda em caso peculiar que dispôs sobre investigação de paternidade, não tendo, pelos mesmos motivos, qualquer pertinência com as teses defendidas pela Embargante no seu Agravo Interno³.

O terceiro e último precedente invocado foi a Ação Rescisória n.º 3.271/SC, também julgada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Naquela ação, discutiu-se a concessão de pensão especial a ex-combatente das Forças Armadas, que foi deferida pela Sentença rescindenda.

A União ajuizou a Ação Rescisória fundada em documento novo, obtido somente na fase executiva, consubstanciado na certidão de óbito da parte, que falecera antes mesmo do ajuizamento da ação de conhecimento.

Pela leitura do voto do Relator daquela Rescisória, Exm.º Desembargador Convocado do TJ/SP Ericson Maranhão, infere-se que a certidão de óbito já existia à época da prolação da Sentença rescindenda e a União somente teve ciência de sua

3 CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. DOCUMENTO NOVO. 1. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Hipótese dos autos. 2. Deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. 3. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "O laudo do exame de DNA, mesmo realizado após a confirmação pelo juízo ad quem da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, é considerado documento novo para o fim de ensejar a ação rescisória (art. 485, VII, CPC). Precedente citado: REsp. 189.306-MG, DJ 25/8/2003." (REsp 300.084-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 28/4/2004). 4. Recurso Especial provido (STJ, REsp 653.942/MG, Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009).

existência no curso da ação executiva, quando os sucessores do falecido compareceram em juízo para noticiar o evento morte e requerer sua habilitação no feito.

Esse precedente, portanto, simplesmente reafirma a doutrina tradicional segundo a qual documento novo, para os fins do art. 485, VII, do CPC/73, é aquele já existente à época da prolação da sentença rescindenda e cuja colação oportuna não foi possível por desconhecimento da parte interessada ou outro justo impedimento, nada a mais que isso⁴.

Ante o exposto, o Julgado do STJ não infirma os fundamentos do Acórdão embargado, mas, de forma diametralmente oposta ao que apregoa a Embargante, corrobora tudo aquilo que foi afirmado por ocasião da sessão de julgamento do Agravo Interno: a decisão arbitral qualificada como documento novo pela Agravante, ora Embargante, existia há mais de seis anos antes da prolação da Sentença rescindenda e ela, que tinha plena ciência do trâmite do procedimento arbitral já naquela época, optou, deliberadamente, por requerer o julgamento antecipado da lide, quando estava ao seu pleno alcance a obtenção de uma cópia para juntada no processo de Cabedelo, seja diretamente, seja por intermédio de requisição do Juízo.

Em arremate, nenhum dos três precedentes invocados veiculam tese colidente com o posicionamento adotado por esta Corte.

No que diz respeito à alegação de contradição na fração do Acórdão que trata da difusão de fatos novos somente por ocasião desta Rescisória, também não foi apontada qualquer exclusão recíproca entre as razões de decidir ou entre estas e o dispositivo, limitando-se os Aclaratórios à veiculação de uma censura meritória das conclusões adotadas por este Colegiado.

Para um melhor esclarecimento, colaciono a parte do Acórdão que tratou dessa alegação de forma clara, expressa e logicamente coerente, f. 1.290/1.290-v:

No Agravo Interno, a Recorrente defende que esses fatos não são novos, reiterando que discutiu expressamente a existência de culpa da Bryggen Shipping and Trading no feito de origem relativamente à sobrestadia do navio “MT Flamenco”.

4 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DOCUMENTO NOVO. ART. 485, V E VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORDINÁRIA. CONHECIMENTO NA FASE EXECUTIVA DE QUE O ÓBITO DO MILITAR SE DEU ANTES MESMO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES PARA REPRESENTAÇÃO. MORTE. EXTINÇÃO DOS EFEITOS DO MANDATO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A morte do mandante extingue automaticamente os efeitos do mandato, sendo fato jurídico relevante para que se declare a inexistência do processo judicial em relação ao de cujus, pois a relação processual não chegou a se angularizar, carecendo o processo de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a capacidade postulatória. Deve ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC. Ação Rescisória procedente (STJ, AR 3.271/SC, Rel. Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 04/12/2015).

Na Inicial do feito de origem, a culpa da Bryggen Shipping and Trading foi defendida sem qualquer consideração a respeito das causas específicas do atraso da apresentação dos conhecimentos de embarque em 1996.

O pedido desta Rescisória tem um substrato fático inovador, que não foi mencionado no feito de origem sequer implicitamente: o atraso da saída do navio dos portos bálticos por falhas de documentação e de estocagem do álcool transportado.

[...]

Na ótica da Recorrente, esta Relatoria teria afirmado a existência de tese de direito inovadora, quando, na verdade, consignei na Decisão agravada que a decisão arbitral se preordenava à prova de **FATOS** inovadores.

Em momento algum afirmei a mudança da tese de direito.

Como bem afirma a Agravante, é indiscutível que, desde a Inicial do feito de origem, vem defendendo a culpa exclusiva da Bryggen Shipping and Trading pela sobrestadia do navio.

Ocorre que fatos novos vieram a ser noticiados somente por ocasião desta Rescisória para a defesa da mesma tese de direito, isto é, a culpa da Bryggen Shipping and Trading, outrora defendida com base, tão somente, na impossibilidade jurídica de retenção de mercadorias para fins de cobrança de encargos de sobrestadia, agora passa a ser justificada pelo descumprimento do cronograma de saída da embarcação da Europa e pela falha na escrituração da estocagem do álcool.

Esses últimos elementos fáticos não foram levados ao conhecimento do Juízo, que, justamente por isso, entendeu que as adquirentes brasileiras fâlharam quanto à sua obrigação contratual de pronta apresentação dos conhecimentos de embarque.

Em momento algum, o Juízo teve a possibilidade de considerar a versão segundo a qual os conhecimentos de embarque não foram prontamente apresentados em virtude da necessidade de nova expedição causada pelo referido atraso e pela falha de escrituração do depósito.

A Embargante, mais uma vez, defende a tese segundo a qual a defesa da culpa da armadora no feito de referência a autoriza a inovar como bem entender as nuances fáticas postas à apreciação do Juízo de Cabedelo, porquanto, no seu entender, o fato discutido é a responsabilidade civil daquela empresa.

Conforme exaustivamente explicado no Acórdão embargado, responsabilidade civil, culpa e ilicitude são institutos jurídicos que se relacionam com a qualificação jurídica atribuída aos fatos noticiados ao Juízo, isto é, não são os próprios fatos.

Embora a responsabilidade civil – em tese – da armadora tenha sido aferida no processo de referência, alguns fatos do mundo fenomênico, relacionados a essa alegação jurídica, foram noticiados ao Juízo, e outros não (a escrituração equivocada do álcool transportado e o atraso da partida do navio dos portos bálticos determinado por desorganização empresarial da proprietária da embarcação).

Nestes Aclaratórios, a Embargante volta a insistir na confusão entre causa de pedir mediata (fatos) e causa de pedir imediata (qualificação jurídica), o que fica bem evidente na afirmação “o fato a provar, que constitui a causa de pedir, é a culpa pela sobrestadia do navio no Porto de Cabedelo”, f. 1.312.

Além disso, traz uma alegação inovadora, que será enfrentada em prestígio ao debate: a de que o fato discutido é o atraso da descarga da mercadoria no Porto de Cabedelo.

Como dito anteriormente, alguns fatos foram noticiados ao Juízo de Cabedelo, e outros não.

O fato do **atraso da descarga** da mercadoria **em Cabedelo** foi noticiado ao Juízo e, inclusive, não foi controvertido pela parte adversa.

O que restou consignado no Acórdão embargado de modo inequívoco – e que se reafirma nesta oportunidade – é que o **atraso da partida** do navio **da Europa** não foi noticiado ao Juízo, sendo ventilado somente na Exordial desta Rescisória (assim como a escrituração equivocada da mercadoria transportada).

São, indiscutivelmente, fatos distintos, que se encadeiam, segundo a narrativa autoral, numa relação lógica de causa e consequência, cuja análise conjunta poderia, eventualmente, ter induzido o Juízo a adotar solução jurídica diversa.

Não há, portanto, qualquer contradição a ser sanada.

A Embargante alegou, ainda, que o Acórdão embargado incorreu em omissão e erro de fato ao não reconhecer que a Reconvinte (ora Embargada), no processo de origem, deixou de trazer àqueles autos cópia do instrumento do contrato de afretamento do navio, documento reputado indispensável à propositura da demanda, o que teria importado em violação da literal disposição do art. 283 do CPC/73.

O Acórdão assentou expressamente que essa impugnação não se adstringe ao plano do direito estrito, mas à suficiência ou insuficiência do arcabouço probatório expressamente valorado pelo Juízo, pouco importando, em sede de ação rescisória, se a conclusão adotada na origem foi correta ou não, tendo em vista que essa estreita via processual não se presta à reavaliação das provas ou à correção de eventual injustiça da Sentença rescindenda.

Para ilidir eventual dúvida, colaciono excerto do Julgado recorrido que evidencia a inexistência de qualquer omissão ou erro de fato a esse respeito, f. 1.292-v:

Consoante afirmado na Decisão agravada, não há espaço para se discutir, agora, se a Reconvinte provou ou não os encargos contratuais satisfatoriamente, nem se o Juízo errou ou não ao considerar os termos das propostas comerciais encartadas como referentes a contrato diverso do afretamento.

O que importa, e isso está bem claro na Decisão agravada, é que o Juízo utilizou essas propostas como fundamento de sua Sentença, pouco importando se correta ou erroneamente.

Portanto, a desejada conclusão pela não comprovação desses encargos contratuais pressupõe, invariavelmente, uma reavaliação do arcabouço probatório tomado em consideração pelo Juízo, e não uma simples adoção de tese jurídica diversa, consoante apregou a Agravante.

A discussão instaurada pela Rescisória transcende o plano do direito em tese e alcança os elementos de prova expressamente valorados pelo Juízo, pouco importando se correta ou erroneamente, o que descaracteriza a hipótese do art. 485, V, do CPC/73 (violação de literal disposição de lei).

Mais uma vez, verifica-se uma impugnação meritória das conclusões do Julgado, que, lastreado nos exatos fatos trazidos a lume pela Embargante, não reclama, também nesse particular, qualquer providência integrativa.

A Embargante também defendeu que o Acórdão foi omissivo quanto à tese de violação de literal disposição de lei relacionada à comprovação da qualidade de representante comercial afirmada pela sociedade Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda.

Para evitar repetições inúteis, aplico a essa tese as considerações tecidas a respeito da alegação anterior, reiterando que o Acórdão, de forma categórica, explicitou se tratar de reavaliação do arcabouço probatório e não de violação de literal disposição de lei, não havendo, assim, omissão a ser sanada.

Veja-se, f. 1.293:

As mesmas considerações se aplicam à tese de falta de comprovação da qualidade de representante afirmada pela sociedade Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda.: a Rescisória não discute, em abstrato, se um representante pode contratar advogado em nome da representada, pretendendo, ao revés, rescindir a Sentença com base em alegada falta de prova dessa representação.

Por fim, a Embargante alegou que o Acórdão se omitiu a respeito da tese de inexistência de preclusão relacionada a essas duas últimas matérias – qualidade de representante comercial da Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda. e ausência de cópia do contrato de afretamento do navio.

Para evidenciar a impertinência dessa alegação, faz-se necessária uma breve retrospectiva processual.

Antes de ter sido sorteado relator, esta Rescisória foi relatada pelo Exm.º Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, que apreciou, em primeiro lugar, o pedido de tutela provisória, adotando, dentre outras, as seguintes razões de decidir, f. 1.201/1.204:

Sustenta também o recorrente [*rectius*: a Autora] que pelo fato do demandado não ter juntado o contrato de afretamento aos autos, estar-se-ia violando literal dispositivo de lei, conforme os regramentos dos arts. 282 e 284.

No atual juízo prelibatório, vê-se que o ônus de impugnar a ausência de qualquer documento por ocasião da reconvenção, ficaria ao cargo do demandante da presente rescisória nos moldes que determina o art. 302 do CPC, senão vejamos:

Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

[...]

No que tange ao argumento de que a empresa Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda não apresentou qualquer documento de que esta seria a legítima representante no Brasil da empresa Bryggen Shipping and Trading A.S, caberia a demandante, também com supedâneo no art. 302 do CPC provar que a empresa brasileira não detinha poderes para representar a empresa norueguesa, fato este que não foi debatido nos autos, precluindo portanto o questionamento em análise.

[...]

Por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e dou seguimento à presente ação, para exame de todos os argumentos constantes do petitório inicial, quando do julgamento do mérito.**

Após a prolação dessa Interlocutória pelo Exm.º Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Autora, ora Embargante, apresentou Petição, f. 1.220/1.221, por meio da qual arguiu o impedimento de Sua Excelência para relatar esta Rescisória por ter figurado como relator da Apelação interposta no processo de referência.

Às f. 1.226, Sua Excelência acolheu a arguição de impedimento e determinou a redistribuição da Rescisória, **tornando sem efeito, expressamente, a Decisão de f. 1.201/1.204, retrocolacionada**, após o que os autos vieram-me conclusos na qualidade de novo Relator.

Em virtude do reconhecido impedimento e da desconstituição expressa da Decisão de f. 1.201/1.204, passei a reapreciar o pedido de tutela provisória anteriormente analisado pelo Exm.º Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, ocasião em que também o indeferi, adotando, todavia, fundamentos diversos daqueles utilizados por Sua Excelência.

Na Decisão de f. 1.233/1.238-v, de minha lavra, não há qualquer menção à tese de preclusão adotada pelo Relator primevo.

As alegações de violação de literais disposições de lei foram rechaçadas exclusivamente com base no raciocínio de que a Autora da Rescisória pretendeu uma reavaliação do arcabouço probatório, medida vedada nesta estreita via processual, não havendo qualquer referência, repita-se, à tese de preclusão construída pelo Relator que me precedeu.

Para ilidir eventual dúvida, transcrevo a Decisão de minha lavra que indeferiu a tutela provisória requestada, f. 1.237-v/1.238:

A Autora alegou que a Reconvinte não trouxe àqueles autos o instrumento do

contrato discutido, qualificando-o, na Exordial desta Rescisória, como documento indispensável à propositura da Reconvenção, e que, portanto, essa omissão importou em violação das literais disposições dos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil.

Em que pese o esforço retórico para amoldar essa irresignação ao inciso V do art. 485 do CPC, vislumbro, nesta análise prelibatória, o intuito de rediscutir a valoração jurídica conferida pelo Juízo ao arcabouço probatório, medida vedada nesta estreita via processual.

A violação de literal disposição de lei é matéria de estrito direito, não se configurando quando se discute questão de fato, razão pela qual a rescisória não se presta ao revolvimento dos elementos probatórios encartados nos autos originários, seja para conceder-lhes valoração jurídica diversa, seja para reputá-los insuficientes à comprovação das alegações autorais.

[...]

O Juízo valorou expressamente os itens dessas propostas, que foram determinantes para sua conclusão, consoante evidencia o seguinte excerto da Sentença rescindenda: “Todavia, não existem nas cópias dos contratos [*rectius*: propostas] anexados aos autos cláusulas que confirmem tais alegações”.

Portanto, pressupõe reavaliação do arcabouço probatório a pretendida conclusão de que tais propostas, colacionadas pelas próprias Promoventes do feito originário, não foram suficientes para tornar despicienda a juntada do instrumento final do negócio jurídico pela Reconvinte.

Por fim, a Autora aduziu que a Bryggen Shipping and Trading atuou em juízo representada pela pessoa jurídica denominada Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda., cujo administrador assinou a procuração outorgada ao advogado subscritor da Reconvenção, sem que a pretensa representante houvesse trazido aos autos qualquer comprovação dessa suposta qualidade, alegando que isso importou em violação das literais disposições dos arts. 12, inciso VIII, 282, 283 e 284, todos do CPC, bem como do art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.886/95.

[...]

Em segundo lugar, ao afirmar que não foram carreados à petição de reconvenção elementos de prova indicativos dessa representação, a Autora, também neste particular, pretende uma reavaliação do arcabouço probatório, medida vedada nesta estreita via processual, consoante minudenciado anteriormente.

Perceba-se que não há qualquer menção ao instituto da preclusão, explícita ou implicitamente.

Contra essa Decisão, a Autora apresentou o Agravo Regimental que originou o Acórdão ora embargado, veiculando, como bem afirmou nos Aclaratórios, impugnação específica relacionada à tese de preclusão supostamente incidente sobre a comprovação da representação comercial e sobre a comprovação do teor do instrumento do contrato de afretamento, nos seguintes termos (f. 1.255):

Cabe ainda salientar que, tanto a questão anterior, no que se refere a ofensa aos artigos 282 e 284, do Código de Processo Civil, por não juntada nos autos da ação de origem quando da apresentação da reconvenção do contrato de afretamento, bem como, quanto a arguição de não apresentação nos autos de qualquer documento que comprovasse que Heytor Gusmão Comércio e Representações Ltda tinha poderes de

representação da Ré BRYGGEN, não tem sustentação a alegação de que caberia à Autora o ônus de impugnar a ausência de qualquer documento por ocasião da reconvenção e na própria ação, nos moldes do artigo 302 do Código de Processo Civil, e que tais matérias teriam precluído por não haver sido debatida nos autos.

Ora, tanto a ausência de documento essencial à propositura da ação, quanto a defeito de representação da parte, são matérias de ordem pública, que deveriam ter sido conhecidas de ofício pelo Julgador da ação originária, independentemente da arguição da parte, não se aplicando, assim, neste caso, preclusão ou vedação de exame dessas matérias via rescisória.

Percebe-se, sem maiores dificuldades, que a Autora, no seu Agravo Interno, veiculou impugnação a uma tese constante na Decisão expressamente desconstituída pelo Relator que me antecedeu **e que não foi adotada em qualquer ato jurisdicional posterior.**

Trata-se, portanto, de uma alegação recursal que perdeu toda a sua pertinência no exato momento em que o Exm.º Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides tornou sem efeito a Decisão que prolatara na relatoria da Rescisória, antecedente à Decisão de minha lavra que foi combatida pelo Agravo Interno.

Conforme asseverado nos Aclaratórios, essa impugnação, realmente, não foi objeto de análise pormenorizada pelo Acórdão embargado, mas não por lapso desta Relatoria, e sim por sua patente impertinência lógica, que atraiu para si a pecha da falta de dialeticidade.

A interpretação que a Embargante pretende conferir ao inciso II do art. 1.022 do CPC/2015, no sentido de que o Judiciário deve debater decisões revogadas somente porque a parte, deliberadamente, assim o deseja, desborda de todos os limites do que se pode considerar razoável.

Esse raciocínio contraria os princípios da boa-fé processual, da razoável duração do processo e da cooperação processual, tendo em vista que o ordenamento também exige das partes (e não apenas do Judiciário) fidedigna cooperação “para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º do CPC/2015⁵), sendo despiciendo tecer maiores comentários a respeito da completa inutilidade da movimentação da máquina judiciária para, em sede de Agravo Interno, discutir tese de uma Decisão que foi retirada do mundo jurídico e que não guarda qualquer pertinência com a Interlocutória que a substituiu.

Por fim, saliento que o inciso II do art. 1.022 do CPC/2015 preceitua caber embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual **devia se pronunciar** o juiz de ofício ou a requerimento”.

Perceba-se que o Código não autoriza o manejo de aclaratórios para forçar o órgão julgador a se manifestar expressamente sobre toda sorte de divagações formuladas pelas partes, restringindo seu cabimento às hipóteses em que o Judiciário **devia** se pronunciar.

⁵ Art. 6º **TODOS** os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Portanto, considerando que não há dever oponível ao Judiciário de se pronunciar sobre algo que não mais existe na realidade processual, a alegação que ora se enfrenta não se amolda ao conceito legal de omissão.

Posto isso, **rejeito os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 27 de julho de 2016, conforme Certidão de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides e, dele também participando, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Dr. Carlos Antonio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz). Ausentes, justificadamente, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes). Presente à sessão a Exm.^a Procuradora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator